



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446382**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092907-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

|                 |                                                                        |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO</b>  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2092907-86.2025.8.26.0000                     |
| <b>NATUREZA</b> | EXECUÇÃO FISCAL - ICMS                                                 |
| <b>COMARCA</b>  | MARÍLIA – SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS –<br>N.1501971-25.2016.8.26.0344 |
| <b>AGTE (S)</b> | CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO<br>EIRELLI EPP               |
| <b>AGDO (S)</b> | ESTADO DE SÃO PAULO                                                    |

### **VOTO N. 3731/25**

Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão reformada. Multa isolada confiscatória. Entendimento alterado à vista de votos proferidos no julgamento do Tema n. 487 do STF. Acolhimento para determinar o recálculo da dívida com aplicação da taxa SELIC. Entendimento também aplicável no caso de adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PEP. Agravo de instrumento provido.

### **VISTOS.**

Contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (p. 147/148 da execução), opôs a executada excipiente agravo de instrumento alegando, em síntese, que os valores inscritos na dívida ativa estão equivocados, na medida em que os juros são maiores do que a taxa SELIC; destacou que se extrai da CDA que sobre o ICMS constituído incidem juros de mora de 0,13% ao dia, com espeque no art. 96, I, §§ 1º ao 5º, da Lei n. 6.374/89, com redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei n. 13.918/09; informou que o TJSP, no incidente de inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, consolidou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União (taxa SELIC); nesse sentido, citou ADI n. 442 e tema n. 1062 do STF, bem como a Orientação Normativa SubG-CTF n. 01 de 01/07/201; esclareceu que o excesso no valor da CDA é provado pelo próprio fundamento legal da dívida, de maneira

que é evidente a nulidade em questão, a qual não demanda dilação probatória, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito; afirmou, assim, estar evidente que a decisão agravada merece ser reformada, vez que interpretou de forma equivocada a necessidade de dilação probatória; em relação à multa, sustentou que excede os parâmetros admitidos pela jurisprudência uniforme e é claramente confiscatória, posto que ultrapassa - e muito - o limite de 100% do valor do tributo; ressaltou que a multa em tela não é de mora, mas de caráter punitivo, por infração à legislação tributária, de modo que não pode ostentar caráter confiscatório, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade; anotou que o ICMS cobrado corresponde ao montante de R\$ 43.676,82 enquanto o valor da multa punitiva alcança o valor de R\$ 583.752,64, mais de 1.000% a mais do tributo cobrado; observou que a Corte Suprema já sedimentou em diversas oportunidades o entendimento de que a obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de sorte que a abusividade restaria configurada nas hipóteses em que as multas fossem arbitradas acima do montante de 100% daquele valor, como no caso dos autos; de outra parte, disse que formalizou, em 10/08/2017, parcelamento especial – PEP para liquidação e que foi obrigada a aceitar, pelo respectivo termo de adesão, a inclusão, no computo das parcelas, dos acréscimos financeiros previstos nos parágrafos 3º e 7º do art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/89, que determina aplicação de consectário em patamar sempre superior ao fixado no mercado e com imputação da multa confiscatória; aduziu que o parcelamento foi formalizado mediante pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 15.054,01, tendo quitado 31 (trinta e uma) parcelas, o que representa, mediante soma simples (sem correção), o montante de R\$ 466.674,31; consignou que a projeção das parcelas em questão, ao longo dos meses, com os acréscimos financeiros embutidos, mostrou-se de igual modo ilegal, pois acarretou considerável e absurda majoração nas parcelas pagas – em razão da utilização de índice diverso da taxa SELIC; asseverou que o fato de pagar o tributo, com ou sem confissão, não lhe subtrai o direito de questionar judicialmente os lançamentos, conforme entendimento consolidado pelo STJ

no Recurso Especial n. 1.133.027-SP; por fim, defendeu a necessidade de condenação em honorários de sucumbência, ante o princípio da causalidade, e citou o Tema n. 421; pediu antecipação da tutela recursal e mencionou julgados sobre a matéria. Deferido o efeito suspensivo/ativo para obstar a decisão agravada, foi apresentada contraminuta em que a agravada rechaçou as alegações de falta de liquidez e certeza da CDA, alegando que a presunção de legalidade e legitimidade só pode ser elidida por meio de prova documental e/ou técnica, o que não foi feito pela agravante; pediu seja mantida a decisão.

### **É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução fiscal de ICMS declarado e não pago, ajuizada em setembro de 2016, para cumprimento da CDA inscrita sob nº. 1.183.536.623, totalizando o valor de R\$ 1.043.251,97 (p. 01/03 da execução). Em 10.08.2017, a empresa executada efetuou o parcelamento do aludido débito, por meio do termo de aceite nº 20309832-1 (cf. p. 79/83), contudo, em 15.07.2020, a FESP informou que o acordo de parcelamento foi rompido e, em razão disso, requereu o bloqueio do saldo devedor remanescente de R\$ 940.589,03 (v. p. 97); em 26.01.2021, foi deferido o pedido de bloqueio de valor até o montante do débito, por meio do sistema SISBAJUD, observando-se que eventual resposta negativa ou valor irrisório implicaria imediato desbloqueio, ficando então determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, §1º, da Lei n. 6.830/80, com ciência à exequente (p. 98). A ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo (R\$ 55,00, cf. p. 100); em 06.04.2021, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade requerendo recálculo da dívida, expurgando-se a taxa de juros da Lei 13.918/09, tendo em vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, adequando-a à SELIC, e redução da multa punitiva para o patamar de 100% do valor do próprio tributo lançado, de modo a adequá-la aos patamares da razoabilidade, bem como, após, seja determinado o abatimento dos valores pagos por meio do Parcelamento PEP 20309832-1, determinando-se o prosseguimento da

Execução Fiscal apenas com relação ao saldo remanescente (cf. p. 101/104 da execução). Insurge-se aqui, a ora agravante, contra a seguinte decisão que rejeitou a sua exceção:

“Vistos.

CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade em face da execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a incompetência absoluta deste juízo, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por ausência de certeza e liquidez, a inconstitucionalidade dos juros aplicados e o caráter confiscatório da multa imposta. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal.

A exequente apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção para as matérias alegadas, a regularidade da CDA e a legalidade dos encargos aplicados, pleiteando a rejeição do incidente e o prosseguimento da execução.

**É o relatório. Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade é cabível apenas para questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória.

A alegação de incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício, pois há controvérsia sobre o domicílio tributário da executada, exigindo análise probatória descabida na presente via processual.

Quanto à suposta nulidade da CDA, esta goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. A impugnação da executada não demonstra, de forma inequívoca, qualquer vício formal que comprometa sua exequibilidade.

Ademais, eventual discussão sobre a origem do crédito tributário deve ser suscitada em embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da mesma legislação.

No tocante à alegação de que os juros aplicados ultrapassam o limite da SELIC e que a multa tem caráter

confiscatório, trata-se de matéria que envolve análise detalhada de legislação e jurisprudência, sendo incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A discussão sobre a legalidade dos encargos pode ser objeto de embargos do devedor ou ação própria, caso haja fundamento para tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e determino o prosseguimento da execução fiscal, com o regular andamento do feito.**

Incabível condenação em ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Marília, 03 de março de 2025.”

Respeitado o entendimento do Juízo, a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir questões relacionadas à legalidade dos juros e multa com possível caráter confiscatório, mesmo que descumprido o parcelamento, como no caso concreto.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com os elementos fáticos pertinentes nos autos, sem necessidade de outras provas, não faz sentido exigir que apenas por meio de embargos se pronuncie o executado, acarretando para ele e para a exequente novas despesas desnecessárias. “É possível o reconhecimento pelo juiz da ocorrência de prescrição do direito ou da eficácia do título executivo, mesmo antes de realizada a penhora” (RSTJ 87/67), limitada, porém, a abrangência temática da exceção de pré-executividade, “a matéria suscetível de conhecimento de ofício, ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória” (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AgRg em AI n. 96.04.47992-0/RS).

A jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade quando há prova inequívoca do descabimento da execução

fiscal, sem necessidade de dilação probatória, em questões de ordem pública e outras relativas a pressupostos específicos identificáveis de plano ( Ag. 1999.01.00.117000-4/DF, TRF 1ª Região, rel Juiz Mário César Ribeiro, DJ 09.03.2001, p. 407, ref. em AgIn 2002.01.00.040774-8/MG, TRF 1ª Região, 3ª Turma, rel. Juiz Cândido Ribeiro, 25.04.03, RT 817/385).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" ( STJ, 4ª Turma, REsp. 220.100-RJ, rel. Min. Ruy Rosado, 02.09.99, ref. nota 2 ao art. 618, CPC anotado de T. Negrão, 34ª Ed. Saraiva. V. tbém Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª Ed. Saraiva, 3º vol. p.52).

Não obstante, a exceção de pré-executividade, como diz o próprio nome, deve ser oferecida, em princípio, antes da penhora com o objetivo de impedir o desenvolvimento da execução desde logo, nos casos em que não exista título executivo com as características necessárias para tanto, ou em que este título esteja pago, ou fulminado por prescrição, ou em outro caso que possibilite a pronta declaração judicial com economia processual sem prejuízo para o devido processo legal.

Consta do AIIM n. 4003553, lavrado em 09.04.2012, descrito à p. 02/03, que houve infringência aos artigos 127, inc. V, alínea "j" c/c art. 127, inc. IV, alínea "g", do RICMS (Dec. 45.490/00), com capitulação da multa no art. 85, inc. IV, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89; o valor originário era de R\$ 1.043.251,97 (R\$ 43.676,82 de imposto + R\$ 583.752,64 de multa punitiva), quando do ajuizamento da execução em 29.09.2016, em que foram acrescidos juros de mora do principal no montante de R\$ 53.752,64 e juros da multa punitiva de R\$ 361.985,01 (cf. p. 01).

Dispôs o art. 85, inc. IV , alínea "e", da Lei n. 6.374/89:

"O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

IV - Infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

e) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da operação ou da prestação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;"

O dispositivo legal supramencionado evidencia tratar-se de multa isolada, a qual tem previsão legal acerca de seu critério de cálculo e é referente a dever instrumental sem vínculo com o tributo exigido. Tal matéria já foi enfrentada por esta 10ª Câmara, em julgado de relatoria da Desª. Teresa Ramos Marques (Apelação n. 0002583-93.2015.8.26.0466, j. 16.09.2021, v.u.):

"Quanto à confiscatoriedade da multa, não se nega o entendimento do STF de que elas devem respeitar o princípio do não confisco, limitando-se, no caso das punitivas, a 100% do tributo devido:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

(...)

O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgIn 851.038/SC, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10.2.2015)'. "

No caso, a autuação decorreu da violação de



obrigações acessórias, de modo que não há tributo a ser utilizado como parâmetro para esse limite, que, por essa razão, não se aplica.

Não se nega que a questão pende de solução pelo STF no julgamento do Tema 487 da repercussão geral. A esse respeito, confira-se o RE 640.452/RO, afetado como paradigma para o referido Tema:

*“Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% e 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.”*

Cumprido destacar, contudo, que acerca do julgamento do aludido tema foram proferidos os votos do relator Min. Luís Roberto Barroso, fixando a tese de que *“A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*, e do Min. Dias Toffoli que abriu divergência, na qual votou também pela limitação da multa, porém, prevendo várias hipóteses, que no máximo, atingem 100% do valor do tributo, e sugerindo que o julgado produza efeitos somente a partir da data publicação da ata de julgamento, ressalvada as ações judiciais em andamento.

Diante desse cenário, revendo entendimento, tem-se como razoável acompanhar o entendimento firmado pelo STF em relação à demais multas punitivas, no sentido de que devem respeitar o princípio do não confisco, limitando-se a 100% do tributo devido.

Na espécie, portanto, cabível a determinação de limitação da multa isolada imposta, vez que supera o valor do tributo devido.

Nesse sentido, são os recentes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE

URGÊNCIA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Alegação de multa com caráter confiscatório Ocorrência Multa que foi aplicada em valor superior ao triplo do valor do tributo Tutela de urgência deferida tão somente para declarar a suspensão de exigibilidade do valor da multa que supere o tributo, mantendo-se a possibilidade de a Fazenda executar a dívida, caso adequa a CDA à jurisprudência do STF de limitar a multa a 100% do valor do tributo Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.(Agravado de Instrumento n. 2044595-79.2025.8.26.0000; Rel. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público, j. 25.04.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal Insurgência em face da r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade limitando a multa aplicada ao percentual de 100% do valor do tributo - Alegação de inadequação da via eleita - Descabimento Exceção de pré executividade cabível para o fim de se discutir matéria comprovável de plano e de ordem pública - Pretensão de manutenção da multa aplicada e alteração da verba honorária - Impossibilidade - Multa confiscatória -Redução que se impõe - Valor que não deve exceder o percentual de 100% do valor do tributo - Arbitramento da verba honorária - Cabimento, ante a redução do valor da dívida - Correta a fixação da verba honorária com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC - Proveito econômico mensurável - Fixação por equidade - Impossibilidade, diante do julgamento do Tema 1076 pelo C. STJ Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento n. 3002648-28.2025.8.26.0000; Relª. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público, j. 14.04.2025).

Quanto ao afastamento da aplicação da Lei n. 13918/19, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, em 27.02.13, relativa aos artigos 85 e 96 da

Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; este Tribunal, por seu Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de juros diária, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 2 da Seção de Direito Público, que dispõe:

“É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.”

É sabido que desde 2017 os juros moratórios foram limitados à taxa SELIC, de acordo com a Lei nº 16.497/17, regulamentada pelo Decreto nº 62.761/2017.

Na espécie, verifica-se da CDA indicada que sobre o montante do tributo devido foram aplicados juros de mora nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento); a partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito

com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09.

Nota-se que a CDA está atualizada de acordo com a Lei 6.374/89 c.c. Lei 13918/09, ou seja, não foi apresentada em consonância com a legislação atual (Lei n. 16.497/2017) e entendimento jurisprudencial. De modo que nesse aspecto, assiste razão à ora agravante, inclusive, em relação aos valores pagos por meio do PEP n. 20309832-1, posteriormente rompido.

Isto porque, conforme já decidido pelo STJ, a adesão aos termos do acordo de parcelamento é ato irrevogável e irretratável apenas quanto à matéria de fato confessada, não no tocante as suas consequências jurídicas (REsp 1.133.027/SP - S1 – Min. relator Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010, DJe 16.03.2011). Assim, nada impede a autora de questionar em juízo a taxa de juros adotada no parcelamento do débito.

A adesão do contribuinte ao programa de parcelamento importa confissão quanto à existência do débito, no que diz respeito aos aspectos fáticos da relação jurídico tributária, mas não impede a discussão e o controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida.

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo, é caso de acolher este recurso, para limitar a multa aplicada ao percentual de 100% do valor do tributo e restringir a incidência de correção monetária e juros no crédito tributário à aplicação da taxa Selic.

Por isso, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação da Fazenda Estadual ao ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista da natureza da lide, do trabalho

desenvolvido e do tempo de duração do processo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, já acrescidos nesse montante os honorários recursais, com base no art. 85, §11º, do CPC.

Não há dúvida de que, em 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Entretanto, em observância às peculiaridades do singelo caso concreto, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, até porque o acolhimento da exceção de pré-executividade não implicou extinção da execução; o conflito não diz respeito ao título em si e não houve desconstituição. Caso os honorários advocatícios fossem arbitrados com base no "proveito econômico" obtido pela executada, seria excessiva a fixação nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do § 3º do art. 85 do CPC, tendo em vista o elevado valor envolvido, com montante total da execução de R\$ 940.589,03 (para julho de 2020, cf. p. 97 da execução), ainda que seja agora recalculado, o que resultaria em verba honorária elevada para questão sem complexidade.

Nesse sentido, também é oportuno destacar a

ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impugnação acolhida - Excesso de execução reconhecido Honorários de sucumbência devidos - Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Cumpre observar que no julgado supramencionado citou-se precedente do STF no sentido da admissibilidade da fixação de honorários por equidade, em casos de elevado proveito econômico:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que 10 Agravo de Instrumento nº 3010687-48.2024.8.26.0000 -Voto nº 2936/24 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022).

Como se vê, o julgado acima está em direção oposta ao do Tema n. 1076 do STJ.

No mesmo sentido, há julgados desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS DE

TERCEIRO Pagamento da verba honorária Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1043476-48.2019.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 12.04.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade Verba honorária Julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076) pelo C. Superior Tribunal de Justiça Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.” (AI n. 3003088-63.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, j. 21.07.2022).

O próprio Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2023, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão que diz respeito à “Possibilidade da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes” (Tema n. 1255, RE n. 1412069), à vista do decidido pelo STJ: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas

hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).”

Dessa forma, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada de modo equitativo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para remunerar de forma adequada e digna o patrono da parte.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, dá-se provimento ao recurso da empresa autora para acolher a exceção de pré-executividade, nos termos acima.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**